



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO XX PALMAS, QUARTA-FEIRA, 30 DE DEZEMBRO DE 2009

Nº 1745



MESA DIRETORA

Presidente: Dep. Júnior Coimbra

1º Vice-presidente: Dep. Solange Duailibe

2º Vice-presidente: Dep. Eduardo do Dertins

1º Secretário: Dep. Paulo Roberto

2º Secretário: Dep. Stalin Bucar

3ª Secretária: Dep. Luana Ribeiro

4º Secretário: Dep. Manoel Queiroz

Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO

Comissões Permanentes

Local das Reuniões: Plenarinho

Comissão de Desenvolvimento Rural, Cooperativismo, Ciência, Tecnologia e Economia.

Reunião às terças-feiras, 8h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: **César Halum (pres)**, Manoel Queiroz (Vice) Amélio Cayres, José Geraldo, Eli Borges.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Marcello Lelis, Toinho Andrade, Cacildo Vasconcelos, Iderval Silva, Fábio Martins.

Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público.

Reunião às terças-feiras, 14h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: **Iderval Silva (pres)**, Toinho Andrade (vice), Marcello Lelis, José Geraldo, Fábio Martins.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Luana Ribeiro, Dr. Zé Viana, Raimundo Moreira, Sandoval Cardoso, Solange Duailibe.

Comissão de Cidadania e Direitos Humanos.

Reunião às terças-feiras, 17h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): **Luana Ribeiro (pres)**, Manoel Queiroz (vice), César Halum, Raimundo Moreira, Eli Borges,

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Amélio Cayres, Dr. Zé Viana, Cacildo Vasconcelos, Júnior Coimbra, Sargento Aragão.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Reunião às quartas-feiras, 8h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: **Angelo Agnolin (pres)**, Fábio Martins(vice), Amélio Cayres, Raimundo Moreira, Josi Nunes.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Luana Ribeiro, Dr. Zé Viana, Cacildo Vasconcelos, Júnior Coimbra, Sargento Aragão.

Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Reunião às quartas-feiras, 14h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): Sargento Aragão, Cacildo Vasconcelos(vice), Luana Ribeiro, Dr. Zé Viana, Iderval Silva.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Pr. Pedro Lima, César Halum, José Geraldo, Josi Nunes, Fábio Martins.

Comissão de Saúde e Meio Ambiente

Reunião às quintas-feiras, 15h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): **Dr. Zé Viana(pres)**, Marcello Lelis (vice), Raimundo Palito, Júnior Coimbra, Solange Duailibe.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Luana Ribeiro, , Angelo Agnolin, José Geraldo, Josi Nunes, Manoel Queiroz.

Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle.

Reunião às quintas-feiras, 8h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: **Sandoval Cardoso(pres)**, Sargento Aragão, Marcello Lelis, César Halum, Cacildo Vasconcelos.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Amélio Cayres, Toinho Andrade, José Geraldo, Iderval Silva, Fábio Martins.

Comissão de Segurança Pública

Reunião às quintas-feiras, 14h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: **José Geraldo (pres)**, Toinho Andrade(vice), Amélio Cayres, Sandoval Cardoso, Sargento Aragão.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Marcello Lelis, Angelo Agnolin, Raimundo Palito, Júnior Coimbra, Solange Duailibe.

Comissão de Acompanhamento e Estudos de Políticas Públicas para a Juventude

Reunião às quintas-feiras, 16h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: Júnior Coimbra, Fábio Martins(vice), Pr. Pedro Lima, Toinho Andrade, Raimundo Moreira.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Marcello Lelis, Dr. Zé Viana, Raimundo Palito, Eli Borges, Manoel Queiroz.

Comissão dos Direitos da Mulher

Reunião às quintas-feiras, 17h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): **Luana Ribeiro (pres)**, Josi Nunes (vice), Angelo Agnolin, Raimundo Palito, Solange Duailibe.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Pr. Pedro Lima, César Halum, Raimundo Moreira, Eli Borges, Sargento Aragão.

Comissão de Ética e Decoro Parlamentar

Comissão Especial de Acompanhamento das Ações de Promoção do Desenvolvimento Sustentável às Margens da UHE-Lajeado e Processos de Licenciamento Ambiental.

Reunião às terças-feiras, 15h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: **Angelo Agnolin(pres)**, Solange Duailibe (vice), Marcello Lelis, José Geraldo, Eli Borges.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Júnior Coimbra, Cacildo Vasconcelos, Luana Ribeiro, Toinho Andrade, Fábio Martins.

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

Responsável: Diretoria Legislativa

Publicado pela Coordenadoria de Publicações Oficiais da Diretoria de Documentação
Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO
CEP 77003-905

Atos Legislativos

MENSAGEM Nº 112/2009

Palmas, 18 de dezembro de 2009.

Senhor Presidente,

Submeto à deliberação dessa Augusta Casa de Leis, em regime de urgência, o anexo Projeto de Lei 102/2009, que trata de autorizar o Poder Executivo a doar área de terreno urbano que especifica, com respectivas acessões, ao Município de Ananás.

A proposta tem por finalidade transferir para Ananás terreno de 2.604,60m², onde funciona o Hospital Municipal Nossa Senhora Aparecida, a fim de corroborar para que esse estabelecimento de saúde receba recursos do Governo Federal, já que uma das exigências para liberação da verba é a edição de Título Definitivo em nome do Município.

Cumprе ressaltar que o objetivo da liberalidade é contribuir com o desenvolvimento e aperfeiçoamento do Sistema de Saúde deste Estado, melhorando o atendimento hospitalar nos municípios, mediante a cooperação com os demais entes federativos, assegurando, assim, aos usuários do Sistema Único da Saúde – SUS o direito constitucional à vida digna e o direito fundamental à saúde, expressamente estabelecidos no inciso III do art. 1º e art. 6º, *caput*, da Constituição Federal.

Nesse contexto e firme nas razões expostas, tenho a convicção de que emprestará à iniciativa o indispensável apoio à sua formalização.

Atenciosamente,

EDUARDO MACHADO SILVA
Governador do Estado, em exercício

PROJETO DE LEI Nº 102/2009

Autoriza o Poder Executivo a doar área de terreno urbano que especifica, com respectivas acessões, ao Município de Ananás.

O VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no exercício do cargo de **GOVERNADOR DO ESTADO**

Faço saber que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Ananás uma área de terreno urbano, com respectivas acessões, com 2.604,60m², localizada na Rua 15 de Novembro, Lote 18, Quadra 20, na cidade de Ananás, matrícula n. 448, com os seguintes limites e confrontações:

“31,50m de frente com a Rua 15 de Novembro; 31,50m de fundo com a Rua Sr. João José; 88,50m do lado direito com a Rua Oriente; 79,60m do lado esquerdo com o Sr. José da Luz”.

Art. 2º O objeto da doação destina-se ao funcionamento do Hospital Municipal Nossa Senhora Aparecida.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 18 dias do mês de dezembro de 2009; 188º da Independência, 121º da República e 21º do Estado.

EDUARDO MACHADO SILVA
Governador do Estado, em exercício

MENSAGEM Nº 113/2009

Palmas, 18 de dezembro de 2009.

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa Augusta de Casa de Leis, em regime de urgência, o anexo Projeto de Lei 103/2009, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, com as garantias que especifica.

O financiamento, ora proposto, possibilitará a execução das ações do Projeto de Modernização Fiscal do Estado do Tocantins – PMF-TO, no intuito de consolidar e aperfeiçoar o processo de gestão fiscal, de modo a garantir o crescimento das receitas estaduais, bem como melhorar as condições na prestação de serviços à sociedade tocantinense.

Ademais, há previsão do oferecimento de garantias e contragarantias por parte do Estado, sob a forma de vinculação das receitas, atendendo às cotas de repartição constitucional.

Dessa feita, Excelência e Nobres Pares, dado o relevante interesse público em questão, é mister a aprovação da medida que fomentará o desenvolvimento local e regional do Estado do Tocantins.

Atenciosamente,

EDUARDO MACHADO SILVA
Governador do Estado, em exercício

PROJETO DE LEI Nº 103/2009

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, com as garantias que especifica.

O VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no exercício do cargo de **GOVERNADOR DO ESTADO**

Faço saber que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Chefe do Poder Executivo autorizado a contratar, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, operação de crédito externo no valor de US\$ 40,431,000.00 de dólares dos Estados Unidos da América.

Art. 2º A operação de crédito de que trata o art. 1º desta Lei corresponde a 90% do custo total do Projeto de Modernização Fiscal do Estado do Tocantins – PMF-TO, que tem por finalidade consolidar e aperfeiçoar o processo de reestruturação e modernização da administração fazendária do Estado do Tocantins, visando promover o aprimoramento da gestão fiscal de modo a garantir os níveis de crescimento da arrecadação.

Art. 3º Para fim de prover as garantias necessárias à contratação do empréstimo externo, o Estado poderá oferecer à União e às instituições financeiras, como garantia e contragarantia, as cotas de repartição constitucional previstas nos arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas próprias estabelecidas no art. 155 e nos termos do § 4º do art. 167 da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

Art. 4º O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais

do Estado, durante o prazo contratual estabelecido, dotações suficientes para amortizar o principal e os acessórios da operação de crédito de que trata esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 18 dias do mês de dezembro de 2009; 188º de Independência, 121º da República e 21º do Estado.

EDUARDO MACHADO SILVA

Governador do Estado, em exercício

MENSAGEM Nº 114/2009

Palmas, 18 de dezembro de 2009.

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, em regime de urgência, o anexo Projeto de Lei 104/2009, que trata de autorizar o Chefe do Poder Executivo a realizar operação de crédito externo com as garantias que especifica.

O Programa de Desenvolvimento Regional Integrado e Sustentável do Estado do Tocantins – PDRIS, que anteriormente era chamado de Programa de Desenvolvimento Regional Sustentável – PDRS e tinha suas ações voltadas para as áreas de infraestrutura, meio ambiente e gestão pública, expandiu-se para o sistema produtivo do Estado.

A expansão dos recursos do programa ao sistema produtivo dará um aporte substancial no orçamento dos órgãos e entidades da Administração Pública, cujas ações sejam voltadas para a atividade produtiva do Estado.

Os investimentos do programa irão beneficiar a população tocaninense com a aplicação desses recursos, qual seja na infraestrutura, com pavimentação e abertura de novas estradas, na área do meio ambiente e no sistema produtivo.

Cumprе ressaltar que as ações provenientes dos investimentos oriundos do PDRIS no Estado terão reflexos a médio e longo prazos, sendo muitos deles serão percebidos somente nos próximos governos, garantido, assim, a continuação do desenvolvimento do Estado.

Desse modo, verificada a natureza da Proposta, conto com o apoio dessa Casa de Leis para possibilitar essa relevante empreitada.

Atenciosamente,

EDUARDO MACHADO SILVA

Governador do Estado, em exercício

PROJETO DE LEI Nº 104/2009

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a realizar operação de crédito externo com as garantias que especifica.

O VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no exercício do cargo de **GOVERNADOR DO ESTADO**

Faço saber que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Chefe do Poder Executivo Estadual autorizado a realizar, com o Banco Internacional para a Reconstrução e

Desenvolvimento – BIRD, operação de crédito externo no valor de US\$ 300,000,000.00 de dólares dos Estados Unidos da América.

Art. 2º A operação de crédito de que trata o art. 1º desta Lei corresponde a 80% do custo total do Projeto de Desenvolvimento Regional Integrado e Sustentável no Estado do Tocantins – PDRIS, e terá como finalidade:

I – melhoria da eficiência da gestão pública;

II – promoção e fortalecimento do sistema produtivo;

III – conservação e uso sustentável dos recursos naturais;

IV – melhoria da eficiência do sistema de transportes.

Art. 3º Para fim de prover as garantias necessárias à contratação do empréstimo externo, o Estado poderá oferecer à União e às instituições financeiras, como garantia e contragarantia, as cotas de repartição constitucional previstas nos arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas próprias estabelecidas no art. 155 e nos termos do § 4º do art. 167 da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

Art. 4º O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais do Estado, durante o prazo contratual estabelecido, dotações suficientes para amortizar o principal e os acessórios da operação de crédito de que trata esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 18 dias do mês de dezembro de 2009; 188º de Independência, 121º da República e 21º do Estado.

EDUARDO MACHADO SILVA

Governador do Estado, em exercício

MENSAGEM Nº 115/2009

Palmas, 18 de dezembro de 2009.

Senhor Presidente,

Submeto à deliberação dessa Augusta Casa de Leis, em regime de urgência, o anexo Projeto de Lei 105/2009, acerca de alteração na Lei 1.803, de 22 de junho de 2007, que autoriza o Poder Executivo a doar à Associação Habitat para a Humanidade área de terreno urbano nesta Capital.

A presente propositura tem por objetivo alterar o art. 4º da Lei 1.803/2007 para excepcionar o gravame da impenhorabilidade e inalienabilidade por 10 anos, também em caso de doação para o Fundo de Arrendamento Residencial – FAR.

A alteração proposta é imprescindível para viabilizar a construção de casas populares pela entidade donatária, em parceria com o Governo Federal, por meio do Programa “Minha Casa, Minha Vida”, utilizando-se dos recursos do FAR.

Cumprе ressaltar que, com a aprovação da medida, pretende-se reduzir o *deficit* habitacional no Estado e garantir à população tocaninense o direito à moradia, assegurado constitucionalmente, no rol dos direitos sociais.

Firme nestas razões, tenho a convicção de que se emprestará à iniciativa o indispensável apoio à sua formalização.

Atenciosamente,

EDUARDO MACHADO SILVA

Governador do Estado, em exercício

PROJETO DE LEI Nº 105/2009

Altera dispositivo da Lei 1.803, de 22 de junho de 2007, que declara a desafetação de bem de uso institucional e autoriza o Poder Executivo a doar à Associação Habitat para a Humanidade área de terreno urbano que especifica.

O VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO,

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 4º da Lei 1.803, de 22 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Os lotes doados nos termos do art. 2º são gravados com cláusula de impenhorabilidade e inalienabilidade pelo prazo de 10 anos, exceto nos casos de hipoteca legal exigida pelo Sistema Financeiro de Habitação ou doação para o Fundo de Arrendamento Residencial – FAR.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 18 dias do mês de dezembro de 2009; 188º da Independência, 121º da República e 21º do Estado.

EDUARDO MACHADO SILVA
Governador do Estado, em exercício

MENSAGEM Nº 116/2009

Palmas, 22 de dezembro de 2009.

Senhor Presidente,

Submeto à deliberação dessa Augusta Casa de Leis, em regime de urgência, o anexo Projeto de Lei 106/2009, cuja matéria trata de alterar a Lei 1.746, de 15 de dezembro de 2006, que cria o Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico.

A presente propositura tem por objetivo alterar a composição do Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico de forma a incluir o Chefe do Poder Executivo, especificando-o como presidente do supracitado Conselho, e o Vice-Governador como seu substituto, além de atribuir ao Secretário de Estado do Planejamento a função de Secretário Executivo. Ademais, acrescenta-se, enquanto competência do Conselho, a possibilidade de criar grupos de trabalho temáticos, quando necessários, visando o cumprimento de propósitos pré-estabelecidos.

Essas alterações trarão condições satisfatórias à administração e assegurará o controle das concessões dos benefícios fiscais cedidos pelo Estado, servindo de suporte financeiro aos projetos e às ações de desenvolvimento do Estado.

Dessa feita, verificada a natureza da Proposta e sabida a imperativa relevância da medida, conto com a acolhida de Vossa Excelência e dos Nobres Pares quanto à aprovação da matéria.

Atenciosamente,

EDUARDO MACHADO SILVA
Governador do Estado, em exercício

PROJETO DE LEI Nº 106/2009

Altera a Lei 1.746, de 15 de dezembro de 2006, que cria o Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico e o Fundo Estadual de Desenvolvimento Econômico.

O VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei 1.746, de 15 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“.....”

Art. 2º

I – o Chefe do Poder Executivo, que o presidirá;

I-A – os Secretários de Estado:

- a) de Indústria e Comércio;
- b) da Fazenda;
- c) do Planejamento;
- d) da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- e) do Trabalho e Desenvolvimento Social;

.....

.....

§ 1º O Vice-Governador substitui o Presidente do Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico em suas faltas e impedimentos.

.....

Art. 3º

.....

Parágrafo único. O Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico poderá criar grupos de trabalho temáticos para atingir os propósitos desta Lei.

Art. 4º São criadas a Secretaria Executiva e a Secretaria de Planejamento que integram o Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico.

.....

§ 2º A função de Secretário Executivo é desempenhada pelo Secretário de Estado de Indústria e Comércio.

§ 3º A função de Secretário de Planejamento é desempenhada pelo Secretário de Estado do Planejamento.

.....

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 22 dias do mês de dezembro de 2009; 188º da Independência, 121º da República e 21º do Estado.

EDUARDO MACHADO SILVA
Governador do Estado, em exercício

MENSAGEM Nº 117/2009

Palmas, 23 de dezembro de 2009.

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, em regime de urgência, o anexo Projeto de Lei 107/2009, modificativo da Lei 1.532, de 22 de dezembro de 2004, que institui o Programa Cheque-Moradia e adota outras providências.

A proposta objetiva alterar a redação do inciso II do § 1º do art. 3º da Lei 1.532/04, com a finalidade de aumentar o valor constante, de R\$ 4.000,00 para R\$ 7.500,00, a título de complemento do subsídio destinado às obras de moradia de famílias favorecidas com programa habitacional, objeto de parceria entre a Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano e os agentes financeiros operadores de créditos.

É mister fazer consignar que a preocupação deste Governo teve como causa, dentre outros motivos, o aumento do preço dos materiais de construção, principalmente do cimento, e a inflação acumulada do período.

Dessa feita, a aprovação da matéria por parte de Vossas Excelências contribuirá para que sejam proporcionadas às famílias tocaninenses melhores condições de moradia.

Atenciosamente,

CARLOSHENRIQUEAMORIM

Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 107/2009

Altera a Lei 1.532, de 22 de dezembro de 2004, que institui o Programa Cheque-Moradia e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei 1.532, de 22 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º

§1º

II – inciso I do caput deste artigo, alínea “c”, R\$ 7.500,00 a título de complemento;

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 23 dias do mês de dezembro de 2009; 188º da Independência, 121º da República e 21º do Estado.

CARLOSHENRIQUEAMORIM

Governador do Estado

MENSAGEM Nº 118/2009

Palmas, 23 de dezembro de 2009.

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, em regime de urgência, o anexo Projeto de Lei 108/2009, que autoriza o Poder Executivo a constituir a Companhia de Gás do Tocantins – TOCANTINSGÁS e adota outras providências.

A constituição da TOCANTINSGÁS tem por objetivo inserir o Estado na rota do desenvolvimento do setor produtivo de gás natural no Brasil, configurando-se em medida urgente, uma vez que, juntamente com o Acre e Roraima, o Tocantins é um retardatário na empreitada da distribuição e comercialização de produtos oriundos de gás natural.

Para tanto, propõe-se que a Companhia seja constituída de forma a explorar, com exclusividade, o serviço público de distribuição e comercialização de gás natural ou manufaturado, usado como fonte de energia (combustível) nas indústrias, residências e veículos e, ainda, para a geração termelétrica em toda a área compreendida no território do Estado, por meio da implantação e operação de redes de distribuição, estações ou unidades de armazenamento, regulagem, compressão, liquefação, regaseificação e transvasamento de gás, utilizando-se das vias terrestres e fluviais para a instalação de redes de canalização ou transporte do produto envasado.

Nesse passo e na certeza da melhor acolhida por parte de Vossa Excelência e dos Nobres Pares, agradeço pelos esforços envidados na aprovação deste Projeto de Lei, tal como se apresenta.

Atenciosamente,

CARLOSHENRIQUEAMORIM

Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 108/2009

Autoriza o Poder Executivo a constituir a Companhia de Gás do Tocantins – TOCANTINSGÁS e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir, na forma desta Lei e da legislação específica aplicável às sociedades por ações, a Companhia de Gás do Tocantins – TOCANTINSGÁS, entidade de direito privado, constituída sob a forma de sociedade de economia mista, com patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, vinculada à Secretaria da Infra-Estrutura.

§ 1º A empresa terá por objeto social a exploração, com exclusividade, do serviço público de distribuição e comercialização de gás canalizado, podendo também explorar outras formas de distribuição de gás natural ou manufaturado, inclusive comprimido ou liquefeito, de produção própria ou de terceiros, nacional ou importado, para fins comerciais, industriais, residenciais, automotivos, de geração termelétrica ou quaisquer outras finalidades e usos possibilitados pelos avanços tecnológicos, em toda a área compreendida no território do Estado.

§ 2º No cumprimento de seu objeto social, a Companhia é responsável pela implantação e operação de redes de distribuição, estações ou unidades de armazenamento, regulagem, compressão, liquefação, regaseificação e transvasamento de gás em qualquer parte do Estado do Tocantins, de produção própria ou de terceiros, nacional ou importado, utilizando-se das vias terrestres e fluviais para a instalação de redes de canalização ou transporte do produto envasado.

§ 3º A TOCANTINSGÁS pode participar de outros empreendimentos cuja finalidade esteja relacionada com seu objeto social, para o que poderá constituir ou participar de outras sociedades, inclusive subsidiárias integrais, assim como explorar o aproveitamento de sua infraestrutura, objetivando a prestação de outros serviços.

§ 4º O Estado deve subscrever ações ordinárias com direito a voto, em quantidade suficiente para manter o controle da Companhia, obrigando-se, nos futuros aumentos de capital, a manter a maioria do capital votante de, no mínimo, 51%, sem prejuízo da possibilidade da celebração, a qualquer tempo, de acordo de acionistas, objetivando a participação destes na gestão da empresa, resguardados os interesses públicos e visando à eficiente condução dos negócios.

§ 5º Podem participar do capital social da Companhia, pessoas jurídicas que demonstrem qualificação na distribuição de gás canalizado, capacidade financeira adequada aos investimentos necessários ao desenvolvimento das atividades e que não apresentem interesses econômicos conflitantes com os da Companhia, ficando o Poder Executivo autorizado a estruturar a convocação de uma ou mais pessoas jurídicas que preencham esses requisitos para participar do capital social da Companhia.

§ 6º As pessoas jurídicas convocadas para participar do capital social da Companhia, na forma do § 5º desta Lei, devem fazê-lo mediante integralização em dinheiro, ficando facultado ao Estado integralizar sua participação no capital da Companhia em bens úteis à exploração da prestação dos serviços públicos, ressalvado o estabelecido no art. 80, inciso II, da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 2º A constituição da Companhia deve ocorrer no prazo de até 180 dias, por subscrição particular do capital ou por deliberação dos subscritores em escritura pública, na forma do art. 88, *caput* e § 2º, da Lei 6.404/76.

§ 1º O capital inicial da Companhia perfaz R\$ 300.000,00, representado por trezentas mil ações sem valor nominal, sendo 50% ordinárias de uma única classe, com direito a voto, e 50% preferenciais de uma única classe, sem direito a voto.

§ 2º A TOCANTINSGÁS é administrada pelo Conselho de Administração e pela Diretoria Executiva e tem a sua composição, organização, atribuição, competência, normas de funcionamento e demais disposições definidas e detalhadas em seu Estatuto Social e em Acordo de Acionistas, observadas as normas legais aplicáveis.

Art. 3º Fica outorgada à TOCANTINSGÁS, pelo prazo de 30 anos, renovável por igual período, a concessão para explorar os serviços locais de gás canalizado em todo o Estado, com exclusividade, mediante contrato de concessão.

§ 1º Os serviços concedidos devem ser prestados de forma adequada, assegurados a justa remuneração do capital da concessionária, o valor real da tarifa, a manutenção do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato e observado o disposto nesta Lei, no instrumento contratual e na legislação aplicável.

§ 2º O Estado somente poderá estabelecer isenções, benefícios ou subsídios tarifários que beneficiem segmentos específicos de usuários, mediante lei específica que indique as fontes de recursos

para assegurar a manutenção do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

Art. 4º O Poder Executivo promoverá, quando for o caso, a declaração de utilidade pública de bens necessários à consecução das finalidades da Companhia, competindo a esta realizar a desapropriação amigável ou judicial e arcar com o justo valor das indenizações correspondentes.

Art. 5º É criada no Anexo III – Programas e Ações e no Anexo IV – Estratégia de Implementação dos Programas, da Lei 2.250, de 7 de dezembro de 2009, na Unidade Gestora 37010 – Secretaria da Infra-Estrutura, para os atributos constantes do Anexo I a esta Lei, a Ação: “6.029 – Constituição da Companhia de Gás do Tocantins – TOCANTINSGÁS, no Programa: 0134 – Fomento ao Capital de Sociedade de Economia Mista”.

Art. 6º É aberto ao Orçamento Fiscal do Estado, constante da Lei 2.251, de 7 de dezembro de 2009, em favor da Unidade Orçamentária 37010 – Secretaria da Infra-Estrutura, crédito especial no valor de R\$ 300.000,00, para atender à programação constante do Anexo II a esta Lei.

Art. 7º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 6º desta Lei decorrem de anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo III a esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 23 dias do mês de dezembro de 2009; 188º da Independência, 121º da República e 21º do Estado.

CARLOSHENRIQUEAMORIM

Governador do Estado

ANEXO IAO PROJETO DE LEI Nº 108/2009

Unidade Gestora: Secretaria da Infra-Estrutura

Ação: 6.029 - Constituição da Companhia de Gás do Tocantins – TOCANTINSGÁS

Descrição: Constituição de investimento do capital da Companhia de Gás do Tocantins - TOCANTINSGÁS. Implantação e operação de redes de distribuição, estações ou unidades de armazenamento, regulagem, compressão, liquefação, gaseificação e transvasamento de gás em qualquer parte do Estado do Tocantins, de produção própria ou de terceiros, nacional ou importado.

Tipo da Ação: Operação Especial

Produto: Capital constituído

Unidade Medida: Unidade

Metas físicas e financeiras para o biênio de 2010-2011:

Região:	Metas Físicas	
	2010	2011
Abrangência Estadual	1	0

Região:	Metas Financeiras	
	2010	2011
Abrangência Estadual	300.000,00	0,00
TOTAL	300.000,00	0,00

ANEXO II AO PROJETO DE LEI Nº 108/2009

CRÉDITO ESPECIAL		SUPLEMENTAÇÃO		
FUNCIONAL CÓDIGO	PLANO INTERNO-PI	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR (R\$)
37010.0412301346.029	6029.01	4.5.90.65	0100	300.000,00
TOTAL				300.000,00

ANEXO III AO PROJETO DE LEI Nº 108/2009

CRÉDITO ESPECIAL		CANCELAMENTO		
FUNCIONAL CÓDIGO	PLANO INTERNO-PI	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR (R\$)
47010.9999999999.999	9999.01	9.0.00.00	0100	300.000,00
TOTAL				300.000,00

MENSAGEM Nº 119/2009

Palmas, 23 de dezembro de 2009.

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, em regime de urgência, o anexo Projeto de Lei 109/2009, que institui o Plano de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado do Tocantins – “Nota na Mão” e adota outras providências.

O Plano de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado do Tocantins – “Nota na Mão” visa despertar na população tocaninense a conscientização quanto à utilidade social do tributo, incentivando o consumidor ao hábito da exigência do documento fiscal por ocasião de aquisições de mercadorias, inclusive aquelas com inclusão de serviços, promovendo um exercício de cidadania, ao passo em que, a partir do conhecimento, o cidadão possa contribuir para que os recursos públicos oriundos do ICMS ingressem e sejam revertidos às necessidades da população.

Pretende-se dessa forma, atingir os seguintes objetivos:

I – promover a conscientização do cidadão quanto à importância do tributo e sua função social;

II – incentivar o hábito do consumidor em exigir o documento fiscal em todas as compras que realizar;

III – estimular a emissão de documentos fiscais;

IV – aumentar a arrecadação do Estado pela ampliação do volume de documentos emitidos, sem aumento da carga tributária;

V – assistir a população carente, mediante a troca dos documentos fiscais por produtos alimentícios;

Dessa feita, Senhor Presidente e Insignes Pares, é de imperativa relevância que a medida seja apreciada com o mesmo desvelo com que sempre essa Casa Legislativa procede.

Atenciosamente,

CARLOS HENRIQUE AMORIM
Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 109/2009

Institui o Plano de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO TOCANTINS

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Plano de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado do Tocantins – “Nota na Mão” com o objetivo de incentivar os adquirentes de mercadorias e prestações de serviços com incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS a exigir do fornecedor a entrega de documento fiscal.

Parágrafo único. O Plano de que trata o *caput* deste artigo é composto dos programas:

I – Tocantins Põe a Mesa, conjunto de ações que visa despertar nos cidadãos a função social do tributo, uma vez que ao exigir o documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços estarão promovendo a solidariedade no combate à fome da população carente, com a troca deste por produtos alimentícios;

II – Documento Fiscal da Sorte, que consiste em incentivar os adquirentes de mercadorias, bens e serviços a exigir do fornecedor a entrega de documentos fiscais que poderão ser trocados por bilhetes da sorte, com a finalidade de concorrer a prêmio mensal em dinheiro.

Art. 2º A pessoa física que adquirir mercadorias ou prestação de serviços com incidência do ICMS, em estabelecimento fornecedor localizado no Estado do Tocantins, faz jus à troca do documento fiscal por:

I – Vale Alimentação para os beneficiários do Programa Tocantins Põe à Mesa;

II – Bilhetes da Sorte para os participantes do Programa Documento Fiscal da Sorte.

Art. 3º O Vale Alimentação corresponde a valores que variam de no mínimo R\$ 20,00 e no máximo de R\$ 40,00, de acordo com o número de dependentes.

§1º Cada Vale Alimentação corresponderá a 25 documentos fiscais de valor igual ou superior a R\$ 5,00, oferecidos à troca.

§2º É permitido ao beneficiário adquirir com o vale alimentação, produtos junto aos fornecedores e estabelecimentos comerciais cadastrados junto ao Programa Tocantins Põe à Mesa.

§3º A atribuição dos valores previstos no *caput* deste artigo será fixada em razão do número de dependentes, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º No Programa Documento Fiscal da Sorte o participante concorrerá a prêmios mensais em dinheiro trocando cada documento fiscal por um Bilhete da Sorte.

§1º Os prêmios mensais são sorteados com a sequência numérica prevista no Bilhete da Sorte, de conformidade com sorteio da loteria federal.

§2º O valor dos prêmios são definidos por ato do Chefe do Poder Executivo.

§3º Somente faz jus ao recebimento do prêmio o participante que apresentar no prazo legal o Bilhete da Sorte correspondente ao número sorteado.

Art. 5º Compete à Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social:

I – a seleção, cadastramento e a definição dos critérios para a elegibilidade dos beneficiários do Programa Tocantins Põe a Mesa;

II – firmar convênio com as Prefeituras Municipais, instituições públicas e privadas beneficentes reconhecidas na forma da Lei para o atendimento dos objetivos do Plano.

Art. 6º Compete à Secretaria da Fazenda:

I – estabelecer cronograma para a implementação do Plano de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado Tocantins, bem como utilizá-los como instrumento para a fiscalização fazendária;

II – promover campanhas de educação fiscal com o objetivo de informar, esclarecer e orientar a população sobre:

a) o direito e o dever de exigir que o fornecedor cumpra suas obrigações tributárias e emita documento fiscal a cada operação ou prestação;

b) o exercício dos direitos de que trata esta Lei;

III – disciplinar as demais regras.

Art. 7º É instituído o Fundo de Estímulo a Cidadania Fiscal – FECIF, de natureza contábil, vinculado à Secretaria da Fazenda, destinado ao:

I – custeio da manutenção do Plano de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de Tocantins;

II – modernização da administração tributária, tecnológica e equipamentos de apoio à operação e fiscalização.

Parágrafo único. Constitui recursos do FECIF parte do incremento na arrecadação do ICMS, advindos do resultado das ações previstas nesta Lei.

Art. 8º É criada no Anexo III – Programas e Ações e Anexo IV – Estratégia de Implementação dos Programas, da Lei 2.250, de 7 de dezembro de 2009, na Unidade Gestora 25010 – Secretaria da Fazenda, para os atributos constantes do Anexo I a esta Lei, a Ação: “1.218 – Tocantins Nota na Mão, no Programa: 023 – Programa Estadual de Educação Fiscal”.

Art. 9º É aberto ao Orçamento Fiscal do Estado, constante na Lei 2.251, de 7 de dezembro de 2009, em favor da Unidade Orçamentária 25010 – Secretaria da Fazenda, crédito especial no valor de R\$ 25.000.000,00, para atender à programação constante do Anexo II a esta Lei.

Art. 10. Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 9º desta Lei decorrem de anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo III a esta Lei.

Art. 11. É o Chefe do Poder Executivo autorizado a reajustar,

por Decreto, os valores previstos no art. 3º desta Lei.

Art. 12. Ato do Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 23 dias do mês de dezembro de 2009; 188º da Independência, 121º da República e 21º do Estado.

CARLOS HENRIQUE GAGUIM

Governador do Estado

ANEXO I AO PROJETO DE LEI Nº 109/2009

Unidade Gestora: Secretaria da Fazenda

Ação: 1.218 – Tocantins Nota na Mão

Descrição: Contratação de empresa especializada em cartões para vale compras e aquisição de material de apoio, mídia e contratação de pessoal de apoio.

Tipo da Ação: Projeto

Produto: Campanha Realizada

Unidade Medida: Unidade

Metas físicas e financeiras para o biênio de 2010-2011:

Região:	Metas Físicas	
	2010	2011
Abrangência Estadual	1	0

Região:	Metas Financeiras	
	2010	2011
Abrangência Estadual	25.000.000,00	0,00
TOTAL	25.000.000,00	0,00

ANEXO II AO PROJETO DE LEI Nº 109/2009

CRÉDITO ESPECIAL		SUPLEMENTAÇÃO		
FUNCIONAL CÓDIGO	PLANO INTERNO-PI	NATUREZA DA DESPESA	FUNTE	VALOR (R\$)
42890.0824400414.232	4232.01	3.3.90.30	0100	8.000.000,00
25010.0412200231.218	1218.01	3.3.90.30	0100	15.587.600,00
25010.0412200231.218	1218.01	3.3.90.31	0100	1.200.000,00
25010.0412200231.218	1218.01	3.3.90.39	0100	212.400,00
TOTAL				25.000.000,00

ANEXO III AO PROJETO DE LEI Nº 109/2009

CRÉDITO ESPECIAL		CANCELAMENTO		
FUNCIONAL CÓDIGO	PLANO INTERNO- PI	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR (R\$)
45010.0412200222.227	222701	3.3.90.35	0100	1.000.000,00
45010.0484500222.228	222801	3.3.40.81	0100	5.000.000,00
45010.0484500222.230	223001	3.3.20.47	0100	1.500.000,00
45010.2884300222.224	222401	3.2.90.21	0100	1.500.000,00
45010.2884300222.224	222401	4.6.90.71	0100	2.500.000,00
45010.2884400222.225	222501	3.2.90.21	0100	1.500.000,00
45010.2884400222.225	222501	4.6.90.71	0100	3.000.000,00
47010.9999999999.999	999901	9.0.00.00	0100	9.000.000,00
TOTAL				25.000.000,00

MENSAGEM Nº 121/2009

Palmas, 23 de dezembro de 2009.

Senhor Presidente,

Submeto à deliberação dessa Augusta Casa de Leis, em regime de urgência, o anexo Projeto de Lei 111/2009, que altera a Lei 1.534, de 29 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração – PCCR dos Servidores Públicos do Quadro-Geral do Poder Executivo na parte que especifica.

A propositura objetiva criar cargos de Agente Prisional no Quadro-Geral do Poder Executivo, fixando suas atribuições, vencimentos e requisitos para o ingresso, a fim de proporcionar melhorias na prestação de serviços nas áreas de segurança e disciplina nos estabelecimentos prisionais, bem como atender ao preceito constitucional da ressocialização e da inserção social do apenado.

A medida se faz necessária, pois com a criação de quadro próprio, os Agentes Prisionais serão lotados na Secretaria da Cidadania e Justiça, órgão responsável por supervisionar e executar a política penitenciária do Estado.

Dessa feita, Senhor Presidente e Insignes Pares, é de imperativa relevância que as medidas sejam apreciadas com desvelo por essa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

CARLOSHENRIQUEAMORIM
Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 111/2009

Altera a Lei 1.534, de 29 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração – PCCR dos Servidores Públicos do Quadro-Geral do Poder Executivo na parte que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É acrescentado o inciso XI-A ao art. 3º da Lei 1534, de 29 de dezembro de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

XI-A – Grupo XI-A: Cargos de Nível Médio de Agente Prisional – CNMAP;

.....” (NR)

Art. 2º Os Anexos I, II e III da Lei 1534, de 29 de dezembro de 2004, passam a vigorar na conformidade dos Anexos I, II e III a esta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 23 dias do mês de dezembro de 2009; 188º da Independência, 121º da República e 21º do Estado.

CARLOSHENRIQUEAMORIM
Governador do Estado

ANEXO I AO PROJETO DE LEI Nº 111/2009

“ANEXO I À LEI Nº 1.534/2009

DENOMINAÇÃO E QUANTITATIVO DOS CARGOS DO QUADRO-GERAL DO PODER EXECUTIVO

GRUPO 11-A – CARGO DE NÍVEL MÉDIO DE AGENTE PRISIONAL – CNMAP

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE
Agente Prisional	200
Total	200

.....” (NR)

ANEXO II AO PROJETO DE LEI Nº 111/2009

“ANEXO II À LEI Nº 1.534/2009.

REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A INVESTIDURA DE CARGO E AS RESPECTIVAS ATRIBUIÇÕES DO SERVIDOR PÚBLICO DO QUADRO-GERAL DO PODER EXECUTIVO

GRUPO 11-A CARGO DE NÍVEL MÉDIO DE AGENTE PRISIONAL – CNMAP

CARGO	REQUISITOS	ATRIBUIÇÕES GÊNICAS
AGENTE PRISIONAL	<ul style="list-style-type: none"> • Curso de Nível Médio mais aprovação no Curso de Formação de Agente Prisional; • Carteira Nacional de Habilitação. 	<ul style="list-style-type: none"> a) a vigilância de presos; b) zelar pela segurança das instalações carcerárias; c) vistoriar periodicamente as celas; d) controlar e fiscalizar: <ul style="list-style-type: none"> 1. a movimentação interna de presos; 2. o fluxo de eventuais visitantes; 3. o serviço de alimentação de presos.

.....” (NR)

ANEXO III AO PROJETO DE LEI Nº 111/2009

“ANEXO III À LEI Nº 1.534/2009

SUBSÍDIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO QUADRO-GERAL DO PODER EXECUTIVO

XI-GRUPO II-A

REFERÊNCIAS										
CLASSES	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	1.219,50	1.280,48	1.345,11	1.413,41	1.484,13	1.558,53	1.636,57	1.719,50	1.806,08	1.897,55
II	1.484,13	1.558,53	1.636,57	1.719,50	1.806,08	1.897,55	1.992,67	2.092,67	2.197,55	2.308,52
III	1.806,08	1.897,55	1.992,67	2.092,67	2.197,55	2.308,52	2.424,38	2.546,32	2.673,15	2.807,30
IV	2.197,55	2.308,52	2.424,38	2.546,32	2.673,15	2.807,30	2.947,67	3.095,04	3.249,80	3.412,29

”(NR)

MENSAGEM Nº 122/2009

Palmas, 23 de dezembro de 2009.

Senhor Presidente,

Submeto à deliberação dessa Augusta Casa de Leis, em regime de urgência, o anexo Projeto de Lei 112/2009, que dispõe sobre os Cargos de Agente de Polícia e Agente Penitenciário, do Plano de Cargos, Carreiras e Subsídios dos Policiais Civis, e adota outras providências.

A propositura objetiva dar nova denominação aos cargos de Agente de Polícia e Agente Penitenciário do Quadro Permanente da Polícia Civil e Técnico-Científica, que passam a ser chamados “*Agente de Polícia Civil*.”

Com a reorganização dos cargos de agentes, a medida irá possibilitar a desvinculação das atividades nas unidades prisionais, a fim de que eles passem a exercer as funções típicas de polícia judiciária, em observância aos preceitos constitucionais.

Dessa feita, Senhor Presidente e Insignes Pares, a reorganização dos cargos visa cumprir a determinação do Plano nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e valorizar o servidor, sendo imperativa a aprovação da medida.

Atenciosamente,

CARLOS HENRIQUE AMORIM

Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 112/2009

Dispõe sobre os Cargos de Agente de Polícia e Agente Penitenciário, do Plano de Cargos, Carreira e Subsídios dos Policiais Civis, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os cargos de Agente de Polícia e Agente Penitenciário, do Quadro Permanente da Polícia Civil e Técnico-Científica constantes do Anexo I à Lei 1.545, de 30 de dezembro de 2004, passam a denominar-se Agente de Polícia Civil.

Parágrafo único. Os cargos de que trata o caput deste artigo permanecem na mesma classe e referência, na conformidade do Anexo II à Lei 1.545, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 2º Os atuais ocupantes do cargo de Agente Penitenciário permanecerão nas suas funções pelo prazo de seis meses.

Art. 3º Os Anexos I e II da Lei 1.545/2004 passam a vigorar com as alterações constantes dos Anexos I e II a esta Lei.

Art. 4º O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 23 dias do mês de dezembro de 2009; 188º da Independência, 121º da República e 21º do Estado.

CARLOS HENRIQUE AMORIM

Governador do Estado

ANEXO I AO PROJETO DE LEI Nº 112/2009

“ANEXO I À LEI 1.545, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

QUADRO PERMANENTE DA POLÍCIA CIVIL E TÉCNICO-CIENTÍFICA

CARGO	FORMAÇÃO PARA INGRESSO INICIAL	ATRIBUIÇÕES	CLASSE	QUANT.	TOTAL
Agente de Polícia Civil	• Curso de Nível Superior mais aprovação no Curso de Formação de Agente de Polícia Civil; • Carteira Nacional de Habilitação.	a) efetuar: 1. investigação, busca e apreensão de objeto ou pessoa; 2. rondas diurna e noturna; 3. prisão em flagrante delicto ou em virtude de mandado judicial; b) vigiar locais suspeitos e impróprios para criança e adolescente, em apoio aos agentes dos órgãos específicos; c) seguir suspeitos da prática de infrações penais; d) coletar informações; e) elaborar relatório sobre as investigações realizadas; f) quando escalado, chefiar equipe em diligência; g) realizar escolta intermunicipal e interestadual de presos.	1ª	735	1.248
			2ª	209	
			3ª	84	
			CE	220	
Auxiliar de Autópsia	• Cursos de Nível Superior mais curso técnico na área da Enfermagem mais aprovação no Curso de Formação de Auxiliar de Autópsia; • Carteira Nacional de Habilitação.	a) prestar auxílio em: 1. necropsia, exumação para exame cadavérico e outras perícias afins; 2. identificação, remoção e inumeração de cadáver; b) registrar em livros próprios as ocorrências do serviço; c) zelar pela limpeza e conservação do local de trabalho; d) coletar provas.	1ª	48	110
			2ª	40	
			3ª	12	
			CE	10	
Delegado de Polícia	• Bacharelado em Direito mais aprovação no Curso de Formação de Delegado de Polícia; • Carteira Nacional de Habilitação.	a) dirigir Delegacia de Polícia; b) instaurar e presidir procedimento policial.	1ª	87	244
			2ª	48	
			3ª	30	
			CE	79	
Escrivão de Polícia	• Cursos de Nível Superior mais curso de nível técnico de Informática mais aprovação no Curso de Formação de Escrivão de Polícia; • Carteira Nacional de Habilitação.	a) cumprir e fazer cumprir ordens e despachos exarados em procedimento investigatório; b) lavrar e subscrever atos e termos sob a orientação do Delegado de Polícia; c) providenciar e fiscalizar o andamento dos procedimentos distribuídos; d) acompanhar diligências mediante designação do Delegado de Polícia.	1ª	245	466
			2ª	107	
			3ª	18	
			CE	96	
Médico Legista	• Bacharelado em Medicina mais aprovação no Curso de Formação de Médico Legista; • Carteira Nacional de Habilitação.	a) realizar e orientar perícias médico-legais requisitadas na forma da lei; b) colaborar em programas de educação sanitária.	1ª	33	95
			2ª	35	
			3ª	12	
			CE	15	
Perito Criminal	• Curso de Nível Superior mais aprovação no Curso de Formação de Perito Criminal; • Carteira Nacional de Habilitação.	a) mediante requisição na forma da lei: 1. proceder a levantamentos topográficos e fotográficos e a exames periciais, laboratoriais, odontológicos, químico-legais e microbalísticos; 2. emitir parecer sobre trabalhos criminalísticos; b) produzir laudos periciais; c) elaborar estudos estatísticos dos crimes em relação à criminalística.	1ª	72	178
			2ª	73	
			3ª	20	
			CE	13	

Papiloscopista	<ul style="list-style-type: none"> • Curso de Nível Superior mais aprovação no Curso de Formação de Papiloscopista; • Carteira Nacional de Habilitação. 	<ul style="list-style-type: none"> a) colher impressões digitais e classificá-las; b) escrever fichas das impressões digitais e diferentes livros de identificação; c) organizar mapas estatísticos e prontuários de naturezas civil e criminal; d) preencher a relação das identificações procedidas e os documentos expedidos e entregá-los ao órgão competente; e) tomar impressões plantares para trabalho técnico-policia; f) realizar exame papiloscópico em documentos, efetuando análise e pesquisa de dados de identificação e de padrões papilares; g) elaborar e emitir pareceres papiloscópicos; h) realizar levantamentos papiloscópicos nos locais de crime; i) realizar a reprodução da face humana através de retrato falado ou computação gráfica; j) desempenhar todas as demais tarefas relacionadas a papiloscopia. 	1ª	78	206
			2ª	88	
			3ª	14	
			CE	26	
TOTAL GERAL			2362	2547	

*(NR)

ANEXO II AO PROJETO DE LEI Nº 112/2009**“ANEXO II À LEI Nº 1.545/2004**

1. Subsídios para o quadro permanente da polícia civil – jornada de 40 horas semanais:

.....

AGENTE DE POLÍCIA CIVIL, ESCRIVÃO DE POLÍCIA, PAPILOSCOPISTA E AUXILIAR DE AUTÓPSIA

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L
1ª	2.290,68	2.405,21	2.525,47	2.651,75	2.784,34	2.923,55	3.069,73	3.223,22	3.384,38	3.553,60	3.731,28
2ª	2.519,75	2.645,74	2.778,02	2.916,92	3.062,77	3.215,91	3.376,70	3.545,54	3.722,82	3.908,96	4.104,40
3ª	2.771,72	2.910,31	3.055,82	3.208,62	3.369,05	3.537,50	3.714,37	3.900,09	4.095,10	4.299,85	4.514,84
CE	3.048,90	3.201,34	3.361,41	3.529,48	3.705,95	3.891,25	4.085,81	4.290,10	4.504,61	4.729,84	4.966,33

*(NR)

MENSAGEM Nº 123/2009

Palmas, 23 de dezembro de 2009.

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, em regime de urgência, o anexo Projeto de Lei 113/2009, modificativo da Lei 1.179, de 4 de outubro de 2000, que cria o Monumento Natural das Árvores Fossilizadas do Estado do Tocantins.

A presente proposta tem por finalidade alterar a referida Lei no sentido de reduzir a área do Monumento Natural das Árvores Fossilizadas do Estado do Tocantins.

Essa redução faz-se necessária para viabilizar o licenciamento ambiental da Usina Hidrelétrica de Estreito, uma vez que esta unidade de conservação terá uma pequena área que será inundada pelo reservatório desse importante aproveitamento hidroenergético de interesse estadual e nacional.

Cumprе ressaltar que o Monumento Natural das Árvores Fossilizadas do Estado do Tocantins possui uma área total de 32.152,0000 hectares, sendo que a área que será inundada

corresponde a 84,9000 hectares ou 0,26% da área atual.

Desse modo, Senhor Presidente e Insignes Pares, é de substancial importância a manifestação favorável de Vossas Excelências quando da apreciação da medida proposta.

Atenciosamente,

CARLOS HENRIQUE AMORIM

Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 113/2009

Altera a Lei 1.179, de 4 de outubro de 2000, que cria o Monumento Natural das Árvores Fossilizadas do Estado do Tocantins.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei 1.179, de 4 de outubro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica criado o Monumento Natural das Árvores Fossilizadas do Estado do Tocantins, na área de 32.067,1000 hectares de terra localizada no Município de Filadélfia, dentro dos seguintes limites e confrontações:

“Começa no ponto P01, situado na margem direita do córrego Grota Grande, de coordenadas UTM E 176.959,644 e N 9.175.493,005; deste segue nos seguintes azimutes e distâncias: 97º00’05” - 574,28 metros, 64º05’37” - 1.945,51 e 135º00’00” - 311,13 metros, passando pelos pontos P2, de coordenadas UTM E 177.529,642 e N 9.175.423,004, P3 de coordenadas UTM E 179.066,951 e N 9.176.497,073 indo até o ponto P4, de coordenadas UTM E 179.286,953 e N 9.176.277,071 situado na cabeceira de uma vertente; daí, segue por essa vertente abaixo, até fazer barra no Córrego Escondido; daí, segue por esta abaixo, até a barra de uma vertente; daí, segue por esta acima, até o ponto P05, situado em sua cabeceira, junto a uma serra, de coordenadas UTM E 182.079,442 e N 9.176.326,095; daí, segue contornando essa serra, até o ponto P06, de coordenadas UTM E 182.179,441 e N 9.175.896,100, situado na cabeceira do Córrego Cachimbeiro, sendo que do ponto P05 ao P06, tem um azimute 166º54’29” e distância em reta de 441,47 metros; daí, segue pelo Córrego Cachimbeiro abaixo, até a barra do Córrego Escondidinho; daí, segue por esta acima, até o ponto P07, de coordenadas UTM E 185.613,537 e N 9.175.580,339 situado em sua margem direita, daí, segue no azimute 14º55’53” e distância de 776,21 metros, até o ponto P08, de coordenadas UTM E 185.813,537 e N 9.176.330,340, situado na cabeceira de uma vertente; daí, segue por esta, até fazer barra no Córrego Canajuba; daí, segue por esta abaixo, até fazer barra no Córrego Descanso; daí, segue por esta abaixo, até a barra de uma vertente; daí, segue por esta vertente acima, até o ponto P09, de coordenadas UTM E 190.117,205 e N 9.181.604,488, situado em sua cabeceira, no Morro da Mangabeira; daí, segue contornando o morro da mangabeira, até o ponto P10, de coordenadas UTM E 190.917,204 e N 9.181.554,487, situado na cabeceira do Córrego Peba, sendo que do ponto P09 ao P10, tem um azimute 93º34’35” e distância em reta de 801,56 metros; daí, segue pela córrego Peba abaixo, até a barra no Córrego Grotão; daí, segue por esta acima, até a barra do Córrego Brejão; daí, segue pelo Córrego Brejão acima, até o ponto P11, situado em sua cabeceira, no Morro da Espia, de coordenadas UTM E 200.030,462 e N 9.181.543,075; daí, segue contornando o morro

do Espia, até o ponto P12, situado na cabeceira de uma vertente, de coordenadas UTM E 200.820,460 e N 9.180.923,075, sendo que do ponto P11 ao P12, tem um azimute 128°07'31" e distância em reta de 1.004,24 metros; daí, segue pela vertente abaixo, até fazer barra no Córrego Cana Brava; daí, segue por este acima, até o ponto P13, de coordenadas UTM E 201.420,756 e N 9.180.014,426, situado em sua cabeceira, no Morro Fino; daí, segue contornando o Morro Fino, até o ponto P14, de coordenadas UTM E 201.570,756 e N 9.179.814,426, situado na cabeceira de uma vertente, sendo que do ponto P13 ao P14, tem um azimute 143°07'48" e distância em reta de 250,00 metros; daí, segue pela vertente abaixo, até fazer barra no Rio Pirarucu; daí, segue por este abaixo, até o ponto P15, situado na cota 156, no Lago UHE Estreito, no Rio Pirarucu, de coordenadas UTM E 207.704,340 e N 9.172.619,740; daí, segue pela cota 156, confrontando com o Lago UHE Estreito, até o ponto P16, situado também na cota 156, no Córrego Olho de Prata, de coordenadas UTM E 207.004,830 e N 9.170.446,050; daí, segue pelo Córrego Olho de Prata acima, até a barra de uma vertente; daí, segue por essa vertente acima, até o ponto P17, cravado em sua cabeceira, de coordenadas UTM E 202.026,296 e N 9.171.318,007; daí, segue no azimute 267°23'51" e distância de 220,23 metros, até o ponto P18, situado na margem esquerda do Ribeirão Grotão, de coordenadas UTM E 201.806,293 e N 9.171.308,293; daí, segue pelo Ribeirão Grotão acima, até o ponto P19, situado em sua cabeceira, de coordenadas UTM E 197.571,952 e N 9.172.181,989; daí, segue no azimute 297°20'21" e distância de 1.654,84 metros, até o ponto P20, situado na cabeceira do Córrego Tingui, de coordenadas UTM E 196.101,952, N 9.172.941,986; daí, segue pelo Córrego Tingui abaixo, até fazer barra no Ribeirão Bananeira; daí, segue pelo Ribeirão Bananeira abaixo, até sua barra no Ribeirão Grotão; daí, segue por este acima, até a barra de uma vertente; daí, segue por esta vertente acima, até o ponto P21, situado em sua cabeceira, de coordenadas UTM E 196.107,733 e N 9.165.931,835; daí, segue no azimute 274°49'01" e distância de 2.679,46 metros, até o ponto P22, situado na cabeceira de uma vertente, de coordenadas UTM E 193.437,737 e N 9.166.156,836; daí, segue pela vertente abaixo, até fazer barra no Córrego Cristalino; daí, segue pelo Córrego Cristalino abaixo, até fazer barra no Ribeirão Saco Grande; daí, segue por este acima, até o ponto P23, situado em sua cabeceira, de coordenadas UTM E 178.328,259 e N 9.172.734,726; daí, segue no azimute 328°21'37" e distância de 1.162,84 metros, até o ponto P24, situado na cabeceira do Córrego Grota Grande, de coordenadas UTM E 177.718,261 e N 9.173.724,725; daí, segue pelo Córrego Grota Grande abaixo, até o ponto P01, ponto de partida." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 23 dias do mês de dezembro de 2009; 188º da Independência, 121º da República e 21º do Estado.

CARLOSHENRIQUEAMORIM

Governador do Estado

MENSAGEM Nº 124/2009

Palmas, 23 de dezembro de 2009.

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, em regime de urgência, o anexo Projeto de Lei 114/2009, que trata sobre a alteração da Lei 1.533, de 29 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Subsídios do

Profissional do Magistério da Educação Básica, e adota outras providências.

A medida objetiva modificar a forma de avaliação de desempenho dos Profissionais do Magistério suprimindo o requisito "média da classe" como requisito na habilitação para a concessão das evoluções funcionais, e exigindo que o servidor tenha sido aprovado nas avaliações anuais que compõem o interstício mínimo exigidos para as Progressões Vertical e Horizontal.

Cumpra ressaltar que, com a aprovação da medida, 5.354 servidores serão beneficiados com a evolução funcional, sendo 1.212 na progressão vertical e 4.142 na progressão horizontal

Firme nestas razões, tenho a convicção de que se emprestará à iniciativa o indispensável apoio à sua formalização

Atenciosamente,

CARLOSHENRIQUEAMORIM

Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 114/2009

Altera dispositivos da Lei 1.533, de 29 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Subsídios do Profissional do Magistério da Educação Básica, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 10, 13 e 17 da Lei 1.533, de 29 de dezembro de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10.

I –

a) mais de cinco dias de faltas injustificadas;

.....

.....”(NR)

"Art. 13.

.....

II - ter sido aprovado nas avaliações anuais que compõem o interstício mínimo exigido para a Progressão Horizontal.

.....

.....”(NR)

"Art. 17.

.....

III – ter sido aprovado nas avaliações anuais que compõem o interstício mínimo exigido para a Progressão Vertical.

§ 1º Para efeito do interstício mínimo a que se refere o inciso II deste artigo, não se conta o tempo em que o Profissional do Magistério esteve:

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de outubro de 2009.

Art. 3º São revogados a alínea “b” do inciso II do art. 4º, o § 2º do art. 13, o inciso I do parágrafo único do art. 14, o §2º do art. 17 e o inciso I do parágrafo único do art. 18 da Lei 1.533, de 29 de dezembro de 2004.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 23 dias do mês de dezembro de 2009; 188º da Independência, 121º da República e 21º do Estado.

CARLOS HENRIQUE AMORIM

Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 229/2009

Dá nova redação ao § 2º do Artigo 4º da Lei nº 1.588, de 30 de junho de 2005.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Dê-se ao § 2º do art. 4º da Lei nº 1.588, de 30 de junho de 2005, a seguinte redação:

“Art. 4º Portaria do Secretário da Saúde disciplinará o regime de cumprimento da jornada de trabalho dos servidores de que trata esta Lei, respeitando-se a compatibilidade de horários conforme o disposto no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2009.

Dr. ZÉ VIANA

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei vem adequar a Lei Estadual nº 1.588, de 30 de Junho de 2005 à Constituição Federal, porquanto, a permissão de acumulação de dois cargos públicos aos profissionais de saúde é assegurada pela Carta Magna e a limitação de 60 (sessenta) horas da jornada semanal de trabalho é implementação de nova condição para cumulatividade de cargos de profissionais de saúde sem amparo constitucional.

Ademais, é notório que aos profissionais de saúde de nosso Estado, apesar de não ser permitida a acumulação com carga horária acima de 60 (sessenta) horas, recebem remuneração excedente (20 horas) mediante pagamento de título de “plantões extras” o que, com certeza, desvia de finalidade da verba orçamentária destinada a custeio da Secretaria de Saúde.

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL LEGAL DE CARGOS PÚBLICOS. AUXILIAR DE ENFERMAGEM E AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS DE SAÚDE. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO. GARANTIA CONSTITUCIONAL. PARECER DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO IMPONDO LIMITE DE CARGA HORÁRIA SEMANAL DE 30 HORAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A impetrante, a aproximadamente 17 (dezessete) anos, exerce simultaneamente os cargos públicos de Auxiliar de Enfermagem, no Hospital Geral de Manaus do Exército Brasileiro, e de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos de saúde, no Ministério da Saúde, lotada no Pronto-Socorro da Criança, realizando suas atividades em plantões de 12 (doze) horas com folgas de **48 (quarenta e oito) horas e carga horária**

semanal de 40 (quarenta) horas, em cada um deles. No entanto, afirma a União em seu recurso de apelação, de 26 de fevereiro de 2002, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão limitam a carga horária de trabalho no âmbito federal no total de 60 (sessenta) horas semanais. (...). 2. **Falta respaldo jurídico ao entendimento que considera ilícita a acumulação de cargos apenas por totalizarem uma jornada de trabalho superior a sessenta horas semanais. Ora, tanto a Constituição Federal, em seu art. 37, XVI, como a Lei 8.112/90, em seu art. 118, § 2º, condicionam a acumulação à compatibilidade de horários, não fazendo qualquer referência à carga horária.** (...). 4. Apelação e remessa oficial desprovidas. (Nº 2003.32.00.000003-9 do TRF da 1ª Região, de 05.03.2008).

Assim, neste intuito, peço aos senhores Deputados desta Casa Legislativa, com absoluta clareza, o apoio irrestrito na aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2009.

Dr. ZÉ VIANA

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 234/2009

Declara de Utilidade Pública Estadual o “Projeto de Representação de Aprendizagem, Incentivo Artístico e Cultural do Bico – PRAICO”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º É declarada de Utilidade Pública Estadual o “Projeto de Representação de Aprendizagem, Incentivo Artístico e Cultural do Bico – PRAICO”, entidade filantrópica com sede e foro no município de Augustinópolis-TO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, aos 15 dias do mês de dezembro de 2009.

MANOEL QUEIROZ

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Representação de Aprendizagem, Incentivo Artístico e Cultural do Bico – PRAICO, foi fundado em 18 de outubro de 2009, com sede e foro na cidade de Augustinópolis-TO. É uma entidade beneficente, filantrópica, sem fins lucrativos e sem mensalidade, destinando-se a promover oportunidades aos jovens e a comunidade como um todo, propiciando atividades através de oficinas de artes em gerais, formação cultural e intelectual. Com requisitos legais para o reconhecimento de Utilidade Pública Estadual, tem como princípio contemplar a sociedade carente com políticas e projetos culturais, elevando o nível sócio-cultural, proporcionando mecanismos de geração de emprego e renda.

Dessa forma, apresento a presente proposição para apreciação, na expectativa de apoio e aprovação dos nobres pares.

Sala das Sessões, aos 15 dias do mês de dezembro de 2009.

MANOEL QUEIROZ

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 237/2009

Declara de Utilidade Pública Estadual a Associação Beneficente Novo Horizonte do Município de Dianópolis-TO.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins aprova:

Art. 1º É declarada de Utilidade Pública Estadual a Associação Beneficente Novo Horizonte do Município de Dianópolis-TO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, aos 15 dias do mês de dezembro de 2009

TOINHO ANDRADE

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A Associação Beneficente Novo Horizonte do Município de Dianópolis – TO, registrada no CNPJ 11.3798.541/0001-99, com sede na Avenida Goiás, nº 468, Setor Novo Horizonte, no município de Dianópolis, é uma entidade sem fins lucrativo que tem por objetivo a prestação de serviços jurídica de direito privado e de interesse público, para melhorar as condições de vida de seus associados.

A entidade que foi declarada de Utilidade Pública no Município de Dianópolis de acordo com a Lei nº 36/09, de 15 de dezembro de 2009, vem desenvolvendo relevantes serviços que beneficia a comunidade.

Neste sentido, com intuito de contribuir para que a Associação Beneficente Novo Horizonte do Município de Dianópolis possa realizar suas atividades e beneficiar ainda mais a população de Dianópolis é que apresento o referido Projeto de Lei pelo que espero contar com apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, aos 15 dias do mês de dezembro de 2009

TOINHO ANDRADE

Deputado Estadual

EMENTA ADITIVA

Acrescenta-se o inciso IV ao art. 2º ao Projeto de Lei nº 106, de 22 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

Art. 2º - Compõem o Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico:

I-.....

II-.....

III-.....

IV- um Deputado Estadual a ser indicado pelo Presidente da Assembleia Legislativa;

V- um representante das Instituições Educacionais Privadas a ser indicado pelo Chefe do Poder Executivo.

JUSTIFICATIVA

É de muita importância que um Deputado Estadual possa participar do Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico para poder representar os seus eleitores, opinando de forma a ajudar nas decisões do referido Conselho, e ainda, sugerir medidas de interesse geral.

Saldas das Comissões, em 29 de dezembro de 2009.

JOSÉ GERALDO

Deputado Estadual

Atos Administrativos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Em cumprimento ao que preceitua o art.61, Parágrafo único da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins torna pública a celebração do seguinte termo aditivo de contrato:

TERMO ADITIVO: 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 010/2008

PROCESSO: 00702/2009

CONTRATANTE: **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**

CONTRATADA: **TV3 Assessoria Comunicação e Marketing Ltda**

OBJETO: Altera a Cláusula Quinta do Contrato Originário

VIGÊNCIA: 01 de janeiro/2010 a 31 de dezembro/2010

DATA DA ASSINATURA: 23 de dezembro de 2009

SIGNATÁRIOS: Raimundo Coimbra Junior – Presidente

Lincoln Júnior de Moraes – Representante

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Em cumprimento ao que preceitua o art.61, Parágrafo único da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins torna pública a celebração do seguinte termo aditivo de contrato:

TERMO ADITIVO: 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 008/2009

PROCESSO: 00703/2009

CONTRATANTE: **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**

CONTRATADA: **L. F. Fregonesi**

OBJETO: Altera a Cláusula Quinta do Contrato Originário

VIGÊNCIA: 01 de janeiro/2010 a 31 de dezembro/2010

DATA DA ASSINATURA: 23 de dezembro de 2009

SIGNATÁRIOS: Raimundo Coimbra Junior – Presidente

Leonardo Frederico Fregonesi – Representante

EXTRATO DE CONTRATO

Em cumprimento ao que preceitua o art. 61, Parágrafo único da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins torna pública a celebração do seguinte contrato:

CONTRATO Nº: 019/2009

PROCESSO Nº: 00631 / 2009

CONTRATANTE: **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**

CONTRATADA: **Pinheiro e Gasparin Ltda-ME**

OBJETO: Fornecimento de arranjos florais

VIGÊNCIA: 15/12/2009 a 14/12/2010

VALOR CONTRATO : R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Atividade 01.122.0195.2001;
Elemento de Despesa 3390.30

DATA DA ASSINATURA : 15 de dezembro de 2009.

SIGNATÁRIOS: Raimundo Coimbra Júnior – Presidente

Maria Helena Pinheiro Gasparin – Representante

EXTRATO DE CONTRATO

Em cumprimento ao que preceitua o art. 61, Parágrafo único da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins torna pública a celebração do seguinte contrato:

CONTRATO Nº: 020 / 2009

PROCESSO Nº: 00744 / 2009

CONTRATANTE : Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins

CONTRATADA: Tocantins Market – Análise e Investigação de Mercado Ltda

OBJETO: implantação e operação de Central de Relacionamento com a população

VIGÊNCIA: 01/01/2010 a 31/12/2010.

VALOR CONTRATO: R\$ 209.699,33 (duzentos e nove mil, seiscentos e noventa e nove reais e trinta e três centavos) mensais.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Atividade 01.122.0195.2001;
Elemento de Despesa 339039

DATA DA ASSINATURA: 29 de dezembro de 2009.

SIGNATÁRIOS : Junior Coimbra – Presidente

Iguatemi Esteve Lins – Representante

DEPUTADOS DA 6ª LEGISLATURA

Amélio Cayres – PR
Angelo Agnolin – PDT
Cacildo Vasconcelos - PP
César Halum – PPS
Dr. Zé Viana - PSC
Sargento Aragão – PPS
Eli Borges – PMDB
Fábio Martins – PDT
Pastor Pedro Lima – PR
Iderval Silva – PMDB
José Geraldo – PTB
Josi Nunes – PMDB

Júnior Coimbra – PMDB
Luana Ribeiro – PR
Manoel Queiroz - PPS
Marcello Lelis – PV
Osires Damaso - DEM
Paulo Roberto - PR
Raimundo Moreira – PSDB
Raimundo Palito – PP
Sandoval Cardoso - PMDB
Solange Duailibe – PT
Stalin Bucar - PR
Toinho Andrade – DEM

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder do Governo: Deputada Josi Nunes - PMDB
1º Vice-Líder: Deputado Fábio Martins - PDT
2º Vice-Líder: Deputado César Halum - PPS

BLOCO – PSDB/PP/PTB

Líder: Deputado Raimundo Moreira - PSDB
Vice-Líder: Deputado José Geraldo - PTB

BLOCO – DEM/PSC

Vice-Líder: Deputado Toinho Andrade - DEM

BLOCO – PR/PV

Líder: Deputado Marcello Lelis - PV
Vice-Líder: Deputado Amélio Cayres - PR

BLOCO – PPS/PDT/PT

Líder: Deputada Solange Duailibe – PT
Vice-Líder: Deputado Fábio Martins - PDT

BANCADA – PMDB

Líder: Deputado Iderval Silva
Vice-Líder: Deputada Josi Nunes